Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1577/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/636/2018
PROTOCOLO	:	1882992
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	:	ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
INTERESSADAS	:	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PRONTO ANÁLISE LTDA – ME EXAME LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
VALOR	:	R$ 346.712,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular diante da ausência de documentos: Certidão Negativa do INSS, declaração que atende plenamente os requisitos de habilitação das empresas vencedoras, declaração das empresas vencedoras, de acordo o edital, e da remessa de documentos fora do prazo estabelecido no pela Resolução do Tribunal de Contas.

A não remessa de documentação obrigatória e o extrapolamento no prazo para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2017, realizado pelo Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, que resultou na contratação do Laboratório de Análises Clínicas Pronto Análise Ltda. – ME e Exame Laboratório de Análises Clínicas Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação e pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 39/2017, realizado pelo Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto a contratação de empresa especializada estabelecida no perímetro urbano da cidade de Coxim, para a execução da prestação de serviços de coleta de material e a realização de exames laboratoriais, com o fornecimento dos laudos para os pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde Pública.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	Laboratório de Análises Clínicas Pronto Análise Ltda - ME	102.554,00
02	Exame Laboratório de Análises Clínicas Ltda	244.158,00
	TOTAL	346.712,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 19612/2018 (f. 210/215) manifestou-se:

> "Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 039/2017), correspondente à 1ª fase, em razão da ausência documental, conforme demonstrado nos itens VI e VII.2, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.
>
> Registre-se ainda, o descumprimento de prazo demonstrado no item V e a omissão relatada no item VI.2, por parte do senhor Rogério Márcio Alves Souto."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 216/218), concluindo:

> "I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 039/2017(integra fls.079), nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013;
>
> II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal, inscrito no CPF sob o nº 105.453.281-87, nos termos dos incisos IX do artigo 42 e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 - infringência ao art. 7º da CF, artigo 29 da LCC e ao Edital;
>
> III - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, com a documentação completa. A 3ª ICE em sua análise inicial verificou a ausência dos seguintes documentos: 1 - Certidão Negativa – INSS (inciso IV, art. 29, Lei n. 8.666/93) da empresa Exame Laboratório de Análises Clínicas LTDA – ME; 2 - Declaração que atende plenamente os requisitos de habilitação das empresas vencedoras, de acordo com o Anexo III do Edital; e 3 - Declaração nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88 das empresas vencedoras, de acordo com o Anexo V do Edital.

Regularmente intimado, o responsável, Senhor Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde não se pronunciou, transcorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação.

Assim a documentação relativa ao procedimento licitatório permaneceu incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

De acordo com a análise da equipe técnica os documentos referentes à contratação foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo VI, item 2, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12 .

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2017, realizado pelo Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, que resultou na contratação das empresas Laboratório de Análises Clínicas Pronto Análise Ltda – ME e Exame Laboratório de Análises Clínicas Ltda, nos termos do

inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde de Coxim, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 46 da LC n. 160/2012; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao TCE, com fulcro no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos dos incisos II e III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/ RC
SETAC/BFJV-LMS